



INFORME LEGISLATIVO

EDIÇÃO DE 01 DE JUNHO DE 2020

Nesta Edição:

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Permissão para assembleia geral de credores à distância

PL 02867/2020 do senador Lasier Martins (Podemos/RS) 5

Concessão de licença compulsória para exploração de patente referente a insumos e equipamentos necessários ao combate a pandemias

PL 02858/2020 do deputado Paulo Ramos (PDT/RJ) 5

Regulamentação de procedimentos de regularização fundiária

PDL 00240/2020 do senador Fabiano Contarato (REDE/ES) 5

Alterações na Lei do Bem para permitir o aproveitamento de prejuízos fiscais em anos seguintes

PL 02838/2020 do senador Izalci Lucas (PSDB/DF) 6

Dispensa de autorizações para fabricação de produtos para combate ao coronavírus

PL 02845/2020 do senador Otto Alencar (PSD/BA) 7

Regime Tributário Extraordinário para produção nacional de insumos estratégicos de saúde

PL 02829/2020 do deputado Dr. Jaziel (PL/CE) 7

Vedação do contingenciamento dos recursos do FNDCT

PLP 00135/2020 do senador Izalci Lucas (PSDB/DF) 8

Estabelecimento de prazo máximo para desembaraço aduaneiro de insumos importados usados no combate à pandemia da Covid-19

PL 02872/2020 do senador Confúcio Moura (MDB/RO) 9



| | |
|--|----|
| <i>Ampliação do PRONAMPE para linhas de crédito voltadas a adaptação das MPEs às medidas sanitárias</i> | |
| PL 02822/2020 do senador Paulo Paim (PT/RS) | 9 |
| <i>Instituição do Programa Especial de Regularização Tributária do Simples Nacional – Pert-Covid</i> | |
| PLP 00130/2020 do deputado Mário Heringer (PDT/MG) | 10 |
| <i>Redução das alíquotas devidas ao Simples Nacional pela abertura de novos postos de trabalhos</i> | |
| PLP 00138/2020 da deputada Paula Belmonte (Cidadania/DF) | 11 |
| <i>Isenção de impostos e contribuições do Simples Nacional durante a pandemia e liberação de atividades econômicas pela internet</i> | |
| PLP 00139/2020 da deputada Shéridan (PSDB/RR) | 11 |
| <i>Incentivo fiscal de MPEs para realização de pesquisa ou desenvolvimento de inovação tecnológica</i> | |
| PLP 00134/2020 do senador Izalci Lucas (PSDB/DF) | 12 |
| <i>Suspensão dos prazos de garantia de produtos duráveis durante a pandemia</i> | |
| PL 02929/2020 do senador Roberto Rocha (PSDB/MA) | 12 |
| <i>Suspensão do prazo decadencial de reclamação por vício aparente e de fácil constatação e da garantia contratual durante o estado de calamidade</i> | |
| PL 02804/2020 da deputada Maria Rosas (Republicanos/SP) | 12 |
| <i>Tipificação da infração de aumento abusivo de preços na ocorrência de estado de calamidade pública</i> | |
| PL 02888/2020 da deputada Chris Tonietto (PSL/RJ) | 13 |
| <i>Transferência de recursos de fundos públicos para o enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia da COVID-19</i> | |
| PLP 00137/2020 do deputado André Figueiredo (PDT/CE) | 13 |
| <i>Suspensão do pagamento de precatórios judiciais durante a situação de calamidade pública</i> | |
| PEC 00021/2020 do senador Wellington Fagundes (PL/MT) | 14 |
| <i>Suspende os efeitos de protestos de títulos e outros documentos de dívida durante a pandemia</i> | |
| PL 02792/2020 do deputado José Nelto (Podemos/GO) | 14 |
| <i>Suspensão dos efeitos de protestos de títulos e outros documentos de dívida lavrados e registrados</i> | |
| PL 02793/2020 do deputado José Nelto (Podemos/GO) | 14 |



| | |
|---|----|
| <i>Permissão para rescisão unilateral do contrato de trabalho e pagamento da indenização pelo poder público devido a pandemia</i> | |
| PL 02833/2020 do deputado Nereu Crispim (PSL/RS) | 14 |
| <i>Suspensão de débitos ou parcelas provenientes dos acordos de natureza trabalhista em caso de emergência de saúde pública</i> | |
| PL 02841/2020 do deputado Nereu Crispim (PSL/RS) | 15 |
| <i>Parcelamento de débitos em execuções trabalhistas e suspensão da obrigatoriedade do depósito recursal durante a calamidade em razão do Covid-19</i> | |
| PL 02863/2020 do deputado Laercio Oliveira (PP/SE) | 15 |
| <i>Utilização do vale transporte para despesas com transporte por aplicativo, taxis e moto taxis</i> | |
| PL 02812/2020 do deputado Gonzaga Patriota (PSB/PE) | 15 |
| <i>Vale transporte para empregado que se deslocar por meio de bicicleta durante o estado de calamidade pública</i> | |
| PL 02884/2020 do deputado Hugo Leal (PSD/RJ) | 16 |
| <i>Aumento da licença paternidade no caso de pandemia</i> | |
| PL 02885/2020 do deputado Schiavinato (PP/PR) | 16 |
| <i>Movimentação da conta do FGTS durante pandemia</i> | |
| PL 02865/2020 do deputado Júlio Delgado (PSB/MG) | 16 |
| <i>Alteração do Fundo Garantidor e do Pronampe para MPEs / Crédito para profissionais liberais</i> | |
| PL 02424/2020 do senador Eduardo Girão (Podemos/CE) | 17 |
| <i>Priorização de setores selecionados no acesso a linhas de crédito durante a pandemia</i> | |
| PL 02868/2020 do senador Lasier Martins (Podemos/RS) | 17 |
| <i>Condições para as linhas de crédito criadas de forma emergencial devido a pandemia</i> | |
| PL 02866/2020 do deputado Arnaldo Jardim (Cidadania/SP) | 18 |
| <i>Sustação do decreto que cria a conta COVID no setor elétrico</i> | |
| PDL 00243/2020 do deputado José Guimarães (PT/CE) | 19 |
| <i>Instituição de Renda Básica Universal financiada pela tributação de lucros e dividendos</i> | |
| PL 02742/2020 do senador José Serra (PSDB/SP) | 19 |
| <i>Prorrogação da desoneração da folha para os setores coureiro e calçadista</i> | |
| PL 02911/2020 do deputado Lucas Redecker (PSDB/RS) | 20 |



| | |
|--|----|
| <i>Oneração da COFINS para pessoas jurídicas que utilizam plataformas digitais</i> | |
| PLP 00131/2020 da senadora Zenaide Maia (PROS/RN) | 20 |
| <i>Postergação de até 70% do valor da prestação mensal para optantes do Simples Nacional</i> | |
| PLP 00136/2020 do senador Luis Carlos Heinze (PP/RS) | 21 |
| <i>Dispensa, em 2020, do cumprimento de percentual de receita decorrente de exportação para as empresas em ZPEs</i> | |
| MPV 00973/2020 do Poder Executivo | 21 |
| <i>Instituição de contrapartidas para acesso às medidas de enfrentamento do coronavírus</i> | |
| PL 02870/2020 do senador Jorge Kajuru (Cidadania/GO) | 21 |
| <i>Dedução da base de cálculo do IRPJ e IRPF de valores doados em favor de entidades e ações de combate ao coronavírus</i> | |
| PL 02897/2020 do senador Romário (Podemos/RJ) | 23 |
| <i>Fornecimento de bens e serviços no combate à crise do coronavírus como pagamento de dívida fiscal de empresas privadas perante o Governo Federal, Estadual e Municipal</i> | |
| PL 02881/2020 do deputado Delegado Antônio Furtado (PSL/RJ) | 23 |

INTERESSE SETORIAL

| | |
|---|----|
| <i>Instituição do Programa Emergencial de Apoio ao Setor Sucrenergético Brasileiro (PASSE)</i> | |
| PL 02834/2020 do deputado Geninho Zuiliani (DEM/SP) | 23 |
| <i>Simplificação do registro para fabricação e importação de EPIs durante a pandemia</i> | |
| PL 02924/2020 do deputado Gonzaga Patriota (PSB/PE) | 25 |

Acompanhe o dia a dia dos projetos no
LEGISDATA



INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Permissão para assembleia geral de credores à distância

PL 02867/2020 do senador Lasier Martins (Podemos/RS), que “Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para instituir a assembleia geral de credores à distância”.

Estabelece que a assembleia geral de credores poderá ser realizada de forma remota, com a possibilidade de participação e votação virtual, por meio da rede mundial de computadores (internet).

A manifestação dos credores participantes poderá ocorrer por qualquer meio eletrônico indicado pelo administrador judicial, que assegure a identificação do credor e a segurança do voto, e produzirá todos os efeitos legais da assinatura presencial.

Concessão de licença compulsória para exploração de patente referente a insumos e equipamentos necessários ao combate a pandemias

PL 02858/2020 do deputado Paulo Ramos (PDT/RJ), que “Altera a Lei 9.279, de 14 de maio de 1996, para determinar a concessão de licença compulsória e não exclusiva para exploração de patente referente a insumos, medicamentos, equipamentos e demais materiais necessários ao combate a pandemias, nos termos que especifica”.

Determina que, durante a vigência de estado de calamidade pública declarado em virtude de epidemia de alcance nacional grave ou de declaração de emergência de saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde (OMS), automaticamente se concede licença compulsória e não exclusiva para exploração de patente ou pedido de patente referente a insumos, medicamentos, equipamentos e demais materiais necessários ao combate da emergência sanitária.

É obrigação do Ministério da Saúde, em colaboração com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, elaborar e atualizar na frequência necessária a lista dos materiais necessários ao combate das situações de emergência de saúde.

Regulamentação de procedimentos de regularização fundiária

PDL 00240/2020 do senador Fabiano Contarato (REDE/ES), que “Disciplina, na forma do art. 62, §3º, da Constituição Federal, as relações jurídicas decorrentes da perda de eficácia da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro 2019”.

Determina que os procedimentos de regularização fundiária iniciados ou impulsionados de 11 de dezembro de 2019 a 19 de maio de 2020 deverão observar os requisitos dispostos na Lei 11.952, de 25 de junho de 2009, vedando a utilização da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019, para tais procedimentos.



DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

Alterações na Lei do Bem para permitir o aproveitamento de prejuízos fiscais em anos seguintes

PL 02838/2020 do senador Izalci Lucas (PSDB/DF), que “Altera a Lei nº 11.196, de 21 de Novembro de 2005 - Lei do Bem”.

Altera a Lei 11.196 de 2005, Lei do Bem, para ampliar o conjunto de incentivos à pesquisa e desenvolvimento tecnológico e permitir a compensação de prejuízos fiscais em outros anos.

Promove as seguintes alterações ao conjunto de incentivos fiscais previstos na Lei:

I - altera de dedução da base de cálculo para apuração do IRPJ para base de cálculo para a apuração da CSLL do valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - permite a redução de 50% do IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico e sua depreciação integral no primeiro ano, mesmo que utilizados de forma não exclusiva para pesquisa.

Novas despesas dedutíveis - inclui as seguintes despesas como dedutíveis para fins de contabilização de investimentos em inovação tecnológica:

I - aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela CVM que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica e sob a forma de aplicação em programa governamental que se destine ao apoio a empresas de base tecnológica;

II - investimentos em pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação contratados no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente, desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com o risco empresarial;

III - contratação de serviços de empresas de médio e grande porte, desde que a concepção técnica, o gerenciamento e o risco empresarial sejam de responsabilidade da empresa contratante.

Compensação de prejuízos fiscais - permite a compensação de investimentos realizados em anos de prejuízos fiscais com a apuração de CSLL nos anos seguintes.

Investimentos em ICTs - amplia para 150% da soma dos dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação, a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), para fins de exclusão do lucro líquido, para cálculo do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), restrito ao período em que se efetuar os dispêndio.

Validação dos dispêndios - para fins de dedução dos investimentos em ICTs os recursos devem ser creditados em conta corrente bancária mantida em instituição financeira oficial federal, aberta diretamente em nome da ICT.

Despesa com pesquisadores - define o percentual de 50% dos dispêndios com pesquisadores titulados como mestres ou doutores, para dedução na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Dispensa de autorizações para fabricação de produtos para combate ao coronavírus

PL 02845/2020 do senador Otto Alencar (PSD/BA), que “Dispõe sobre as medidas, extraordinárias e temporárias, para autorização da fabricação, comercialização ou doação de produtos decorrentes de projetos de inovação, pesquisa científica e tecnológica para para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências”.

Dispensa de autorização, em caráter extraordinário e temporário, a fabricação, comercialização ou doação de produtos provenientes de projetos de inovação, pesquisa científica e tecnológica de produtos de saúde, identificados como estratégicos para o combate ao coronavírus e que sejam desenvolvidos pelas seguintes pessoas jurídicas:

- I. Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT);
- II. Instituições de Pesquisa Tecnológica intituladas de UNIDADES pela Empresa Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial - EMBRAPIL; e
- III. Universidades Federais.

Aprovação dos projetos - os projetos de inovação, pesquisa científica e tecnológica deverão ser protocolados na Plataforma Brasil e aprovados pelos Comitês de Ética em Pesquisa (CEP) ou pela Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP).

Dispensas de autorizações - dispensa a fabricação, comercialização ou doação de produtos decorrentes dos projetos de inovação das seguintes autorizações: i) autorização/notificação da Anvisa para realização de pesquisas clínicas em relação aos produtos de saúde; ii) Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE); e iii) demais notificações e autorizações sanitárias.

Regime Tributário Extraordinário para produção nacional de insumos estratégicos de saúde

PL 02829/2020 do deputado Dr. Jaziel (PL/CE), que “Estabelece regime tributário extraordinário para produção nacional de insumos estratégicos de saúde para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”.

Instituí Regime Tributário Temporário Extraordinário voltado para o incentivo à pesquisa e inovação para produção nacional de insumos estratégicos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Prazo - as medidas irão vigorar durante o período da emergência de saúde, com exceção das deduções que irão vigorar por 5 anos.

Redução de alíquotas - reduz a zero a alíquota do IPI relativo aos seguintes produtos: (i) ventiladores e respiradores pulmonares; (ii) equipamentos de terapia intensiva e de controle de infecção hospitalar; (iii) luvas, máscaras e outros utensílios de proteção individual, e; (iv) insumos estratégicos de saúde indispensáveis à efetivação das medidas de enfrentamento à pandemia.

Contribuição previdenciária - suspende o recolhimento da Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social a cargo da pessoa jurídica, que tenha relevante atividade de industrialização dos produtos beneficiados (mais de 30% da receita operacional).

Condições de pagamento da CPP - o pagamento da CPP suspensa ocorrerá mediante as seguintes condições: i) em pagamento único ou em 10 parcelas mensais contadas a partir 2º mês do exercício seguinte; e iii) os valores serão corrigidos pela Selic, sem incidência de multas e juros adicionais.

Deduções - a pessoa jurídica poderá deduzir do IRPJ e CSLL até 50% dos dispêndios realizados no país, desde que sejam classificáveis como despesas operacionais pela legislação do IRPJ e aplicados em pesquisa e desenvolvimento de insumos estratégicos de saúde, atendidas as seguintes condições: i) seja relevante para a industrialização de produtos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública e; ii) a prévia habilitação do contribuinte beneficiário.

Limites - as deduções não poderão exceder, em cada período de apuração, o valor do IRPJ e da CSLL devidos com base: i) no lucro real e no resultado ajustado trimestral; ii) no lucro real e no resultado ajustado apurado no ajuste anual; ou iii) na base de cálculo estimada, calculada com base na receita bruta e acréscimos ou com base no resultado apurado em balanço ou balancete de redução.

Valores excedentes - permite que os valores de dedução que excedam aos limites estabelecidos poderão ser deduzidos do IRPJ e da CSLL devidos, em períodos de apuração subsequentes, limitada a 50% do valor dos tributos, sem reajuste sobre os valores nominais.

Habilitação - Poder Executivo federal estabelecerá requisitos aplicáveis aos dispêndios com pesquisa e desenvolvimento tecnológico relativos aos insumos estratégicos de saúde de que trata esta Lei.

Vedação do contingenciamento dos recursos do FNDCT

PLP 00135/2020 do senador Izalci Lucas (PSDB/DF), que “Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, bem como altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para modificar a natureza e as fontes de receitas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT”.

Acrescenta na Lei de Responsabilidade Fiscal que não serão objeto de limitação as despesas, na execução orçamentária do Poder Executivo, aquelas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade.

Torna o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) um fundo especial de natureza contábil e financeira.

Recursos do FNDCT - inclui entre os recursos do FNDCT: (i) os resultados de aplicações financeiras sobre as suas disponibilidades; (ii) os rendimentos de aplicações em fundos de investimentos e participação no capital de empresas inovadoras; e (iii) a reversão dos saldos financeiros anuais não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual.

Contingenciamento - determina que os créditos orçamentários programados no FNDCT não serão objeto da limitação de empenho e movimentação financeira e veda a imposição de quaisquer limites à execução da programação financeira relativa às fontes vinculadas do FNDCT, bem como a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao fundo em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.



COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

Estabelecimento de prazo máximo para desembaraço aduaneiro de insumos importados usados no combate à pandemia da Covid-19

PL 02872/2020 do senador Confúcio Moura (MDB/RO), que “Altera o art. 52 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para estabelecer prazo máximo para desembaraço aduaneiro de insumos importados usados no combate à pandemia da Covid-19 e nas pesquisas a ela relacionadas, em caso de emergência, de estado de calamidade pública ou de pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), reconhecidos pelas autoridades competentes”.

Determina que, em caso de emergência, de estado de calamidade pública ou de pandemia declarada pela OMS, reconhecidos pelas autoridades competentes, fica estabelecido o prazo máximo de cinco dias, contados a partir da apresentação da declaração de importação, e desde que satisfeitos os demais requisitos legais, para o desembaraço aduaneiro de insumos importados usados no combate à pandemia da Covid-19 e nas pesquisas a ela relacionadas.

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Ampliação do PRONAMPE para linhas de crédito voltadas a adaptação das MPEs às medidas sanitárias

PL 02822/2020 do senador Paulo Paim (PT/RS), que “Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para dispor sobre incentivos às micro e pequenas empresas para adaptação de suas atividades de instalações ao cumprimento às normas de segurança e saúde de seus empregados e clientes relacionadas à Covid-19”.

Determina que além da linha de crédito concedida no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE), será disponibilizada a linha de crédito PRONAMPE-Prevenção, em valor equivalente, destinada ao custeio da implementação de medidas pelas micro e pequenas empresas (MPEs) exclusivamente voltadas à adaptação de suas atividades e de suas instalações ao cumprimento às normas de segurança e saúde de seus empregados e clientes relacionadas à Covid-19, priorizadas as MPEs com até 10 empregados.

Projeto de adaptação das MPEs - a aplicação dos recursos deverá observar o projeto de adaptação apresentado pela MPE, segundo as normas editadas, e deverá:

- I - ter por objetivo a realização de despesas elegíveis em valor não inferior a R\$ 2.500,00 e não superior a R\$ 25.000,00 para a adaptação das instalações e atividades da empresa às normas de proteção à saúde dos trabalhadores e clientes;
- II - ter cronograma de implementação com o prazo máximo de 90 dias a contar da liberação do crédito, sob pena de vencimento antecipado da dívida;
- III - priorizar a aquisição de equipamentos de proteção individual e de higiene e descontaminação para os trabalhadores e clientes.

Poderão ser custeadas com os recursos do PRONAMPE-Prevenção, para um período máximo de seis meses:

- I - aquisição de equipamentos de proteção individual necessários;
- II - aquisição e instalação de equipamentos de higienização e de dispensa automática de desinfetantes, bem como respectivos consumíveis;
- III - contratação de serviços de desinfecção das instalações;
- IV - aquisição e instalação de dispositivos de pagamento automático, incluindo os custos com a contratação do serviço;
- VI - custos iniciais de adesão inicial a plataformas eletrônicas, aquisição ou subscrição de aplicações para computadores e telefones celulares destinados a comércio eletrônico, criação e publicação inicial de conteúdos eletrônicos em sítios ou redes sociais na Internet;

- VII - reorganização e adaptação de locais de trabalho e de distribuição de espaços físicos às orientações dos órgãos gestores do SUS;
- VIII - isolamento físico de espaços de produção ou de venda ou prestação de serviços;
- XI - aquisição e instalação de sinalização, interna e externa, monitores de vídeo e dispositivos de segurança;
- XII - despesas com a contratação de serviços de contabilidade necessários à prestação de contas e auditoria das despesas efetuadas.

É vedada a utilização dos recursos para pagamento aos próprios empregados, proprietários ou sócios da empresa pela realização de serviços ou aquisição de insumos ou equipamentos para o cumprimento e aquisição de bens usados.

Período de carência - as operações com recursos do PRONAMPE-Prevenção terão carência de seis meses, contados da formalização da operação de crédito, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período.

Desconto da operação - as MPEs que tiverem projetos aprovados e que comprovarem a integral aplicação dos recursos no prazo de até 60 dias a contar do recebimento dos recursos farão jus a desconto de 70% do total da operação.

As decisões sobre os pedidos de financiamento no âmbito do PRONAMPE-Prevenção serão adotadas no prazo de dez dias úteis após a data de apresentação do pedido.

Transparência - serão disponibilizadas pelo Ministério da Economia para acesso ao público as informações sobre o total de operações autorizadas em cada mês e respectivos montantes individuais, por beneficiário.

Fundo Garantidor de Operações (FGO) - dobra a destinação de recursos da União ao PRONAMPE para R\$ 31,8 bilhões, de modo a destinar outros R\$ 15,9 bilhões para o PRONAMPE-Prevenção.

Instituição do Programa Especial de Regularização Tributária do Simples Nacional - Pert-Covid

PLP 00130/2020 do deputado Mário Heringer (PDT/MG), que "Institui o Programa Especial de Regularização Tributária decorrente da crise causada pela pandemia da Covid-19 (Pert-Covid)".

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária decorrente da crise causada pela pandemia da Covid-19 (Pert-Covid), destinado às Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional.

Adesão ao programa - os interessados poderão aderir ao Pert-Covid enquanto perdurar o estado de calamidade pública declarada pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ficando suspensos os efeitos das notificações - Atos Declaratórios Executivos - efetuadas até o término deste prazo. O deferimento do pedido de adesão fica condicionado ao pagamento da primeira parcela, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do estado de calamidade pública.

Modalidades de parcelamento - Os débitos poderão ser liquidados mediante a opção por uma das seguintes modalidades de parcelamento:

- (i) em até seis parcelas mensais e sucessivas, com redução de 100% dos juros de mora, 70% das multas de mora, de ofício ou isoladas, e 100% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;
- (ii) em até 120 parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% dos juros de mora, 50% das multas de mora, de ofício ou isoladas, e 100% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios ou;
- (iii) em até 180 parcelas mensais e sucessivas, com redução de 60% dos juros de mora, 40% das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

Valor das parcelas - o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado e seu valor mínimo será de R\$ 300,00.

Poderão ser parcelados os débitos vencidos até a competência do mês de maio de 2020 e apurados na forma do Simples Nacional.

O disposto acima aplica-se aos créditos constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não, e inscritos ou não em dívida ativa do respectivo ente federativo, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

O pedido de parcelamento implicará desistência compulsória e definitiva de parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da primeira prestação.

A regulamentação do parcelamento disposto acima compete ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

Redução das alíquotas devidas ao Simples Nacional pela abertura de novos postos de trabalhos

PLP 00138/2020 da deputada Paula Belmonte (Cidadania/DF), que “Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que trata do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para incentivar a geração de emprego e renda”.

Determina a redução das alíquotas efetivas do Simples Nacional para as empresas que gerarem postos de trabalho no trimestre anterior da seguinte forma:

- (i) até 2 postos de trabalho gerados no trimestre anterior: sem redução;
- (ii) de 3 até 5 postos de trabalho gerados no trimestre anterior: 8% de redução da alíquota efetiva;
- (iii) de 6 até 10 postos de trabalho gerados no trimestre anterior: 12% de redução da alíquota efetiva;
- (iv) de 10 até 50 postos de trabalho gerados no trimestre anterior: 16% de redução da alíquota efetiva;
- (v) acima de 50 postos de trabalho gerados no trimestre anterior: 20% de redução da alíquota efetiva.

A redução se dará pelo prazo de seis meses subsequentes ao trimestre em que os empregos forem gerados.

Isenção de impostos e contribuições do Simples Nacional durante a pandemia e liberação de atividades econômicas pela internet

PLP 00139/2020 da deputada Shéridan (PSDB/RR), que “Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para isentar as empresas optantes pelo Simples Nacional dos respectivos impostos e contribuições durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da Covid-19, e modifica a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, de maneira a aprimorar disposições sobre atos públicos de liberação da atividade econômica”.

Isenta dos impostos e contribuições previstas no Simples Nacional, até o fim do estado de calamidade pública, as empresas optantes pelo regime. Será regulamentado pelo Poder Executivo, através do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Inclui na Lei de Liberdade Econômica a garantia de que os órgãos e as entidades da administração pública, em especial durante o estado de calamidade pública, adotarão as medidas necessárias para que as solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica (licença, autorização, concessão, inscrição, permissão, alvará, cadastro, credenciamento, estudo, plano, registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação) possam ser efetuados integralmente por meio da rede mundial de computadores (internet).

Incentivo fiscal de MPEs para realização de pesquisa ou desenvolvimento de inovação tecnológica

PLP 00134/2020 do senador Izalci Lucas (PSDB/DF), que “Altera a da Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006”.

Autoriza que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional utilizem dispositivo da Lei do Bem, que determina que não constituem receita as transferências recebidas para a execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência.

RELAÇÕES DE CONSUMO

Suspensão dos prazos de garantia de produtos duráveis durante a pandemia

PL 02929/2020 do senador Roberto Rocha (PSDB/MA), que “Suspende os prazos de garantia legal de serviços e de produtos duráveis e os prazos de garantia contratual de produtos durante o período de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”.

Suspende, durante o estado de calamidade pública (DL nº 6/2020), os prazos de garantia legal de serviços e de produtos duráveis, bem como os prazos de garantia contratual.

Na hipótese de descumprimento, o fornecedor infrator fica sujeito, no que couber, às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor (art. 56).

Suspensão do prazo decadencial de reclamação por vício aparente e de fácil constatação e da garantia contratual durante o estado de calamidade

PL 02804/2020 da deputada Maria Rosas (Republicanos/SP), que “Suspende o prazo decadencial para o consumidor exercer o direito de reclamar por vício aparente e de fácil constatação, a garantia contratual, e altera o prazo de arrendimento, todos previstos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, durante o período de reconhecimento da ocorrência de estado de calamidade pública, previsto no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, por conta da ameaça da pandemia do coronavírus (Covid-19)”.

Suspende o transcurso do prazo decadencial para o consumidor exercer o direito de reclamar por vício aparente e de fácil constatação e o transcurso do prazo da garantia contratual, durante o período de reconhecimento da ocorrência de estado de calamidade pública, previsto no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, por conta da ameaça da pandemia do coronavírus.

Nesse período, o prazo de arrendimento é de 14 dias. Atualmente é de sete dias.

O descumprimento do previsto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções administrativas previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor.

Tipificação da infração de aumento abusivo de preços na ocorrência de estado de calamidade pública

PL 02888/2020 da deputada Chris Tonietto (PSL/RJ), que “Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, à Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e à Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, a fim de tratar do aumento abusivo de preços na ocorrência de estado de calamidade pública ou outras situações de emergência social”.

Acrescenta no CDC (Código de Defesa do Consumidor) que será infração penal majorar, excessivamente, sem justa causa, o preço de produtos ou serviços em época de calamidade pública, epidemia, pandemia ou outra reconhecida situação de emergência social.

Pena - detenção de seis meses a dois anos e multa.

O critério de majoração de preço é a elevação de mais de 20% do preço praticado no primeiro dia útil do mês anterior à decretação do estado de calamidade pública.

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

GASTO PÚBLICO

Transferência de recursos de fundos públicos para o enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia da COVID-19

PLP 00137/2020 do deputado André Figueiredo (PDT/CE), que “Cria fonte de recursos para o enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de Pandemia da Covid-19 reconhecida pelo Congresso Nacional”.

Direciona recursos dos fundos públicos para o enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia da COVID-19.

Fundos - permite a utilização para o enfrentamento da pandemia e de seus efeitos o saldo do superávit financeiro, apurado em 31 de dezembro de 2019, dos seguintes fundos: i) Fundo Nacional de Aviação Civil; ii) Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito; iii) AFRMM; iv) Fundo Aeronáutico; v) FUST; (vi) Fundo da Defesa dos Direitos Difusos; (vii) Fundo Naval; (viii) Fundo Nacional de Desestatização; (ix) Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações; (x) Fundo de Imprensa Nacional; (xi) Fundo do Exército; (xii) Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo; (xiii) Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados; (xiv) Fundo Especial do Senado Federal; (xv) Fundo do Serviço Militar; (xvi) Fundo do Ministério da Defesa; (xvii) Fundo Social; (xviii) Fundo de Defesa da Economia Cafeeira; (xix) Fundo Soberano do Brasil; (xx) Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social; (xxi) FUNDAF; (xxii) Fundo Nacional de Desenvolvimento; (xxiii) Fundo da Estabilidade do Seguro Rural - FESR; (xxiv) Fundo de Garantia para a Promoção da Competitividade - FGPC; (xxv) Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD; (xxvi) Fundo de Estabilização Fiscal; (xxvii) Fundo Nacional do Idoso; (xxviii) Fundo Partidário; (xxix) Fundo de Garantia à Exportação.

Rubrica orçamentária - os recursos serão executados em classificação orçamentária específica e poderão ser aplicados de forma direta pela União ou por meio de transferências para os entes subnacionais.

Destinações - os recursos serão obrigatoriamente destinados às despesas do auxílio emergencial, aos gastos com saúde e de assistência social consignados no orçamento de 2020, ao auxílio financeiro e às compensações financeiras no âmbito dos entes subnacionais em função da redução de receita, na manutenção do emprego e da renda, bem como nas despesas da Seguridade Social, cujas fontes de financiamento apresentem frustração de arrecadação

Suspensão do pagamento de precatórios judiciais durante a situação de calamidade pública

PEC 00021/2020 do senador Wellington Fagundes (PL/MT), que “Suspende o pagamento de precatórios judiciais por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, durante a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID - 19)”.

Suspende o pagamento de precatórios judiciais, durante a situação de calamidade pública, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19).

Os recursos liberados somente poderão ser utilizados em ações que objetivem mitigar os efeitos provocados pela pandemia do coronavírus.

Suspende os efeitos de protestos de títulos e outros documentos de dívida durante a pandemia

PL 02792/2020 do deputado José Nelto (Podemos/GO), que “Altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que ‘Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências’, para determinar a suspensão retroativa dos efeitos, nos termos em que especifica, e vedar novos protestos enquanto vigente a calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19”.

Inclui na Lei de Protesto que ficam suspensos os efeitos de protestos de títulos e outros documentos de dívida lavrados e registrados após 20 de março de 2020, bem como a lavratura e o registro de novos protestos, enquanto perdurar o estado de calamidade pública devido ao coronavírus.

Suspensão dos efeitos de protestos de títulos e outros documentos de dívida lavrados e registrados

PL 02793/2020 do deputado José Nelto (Podemos/GO), que “Altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que ‘Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências’, para determinar a suspensão retroativa dos efeitos, nos termos em que especifica, e vedar novos protestos enquanto vigente a calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19”.

Suspende os efeitos de protestos de títulos e outros documentos de dívida lavrados e registrados após 20 de março de 2020, bem como a lavratura e o registro de novos protestos, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

DISPENSA

Permissão para rescisão unilateral do contrato de trabalho e pagamento da indenização pelo poder público devido a pandemia

PL 02833/2020 do deputado Nereu Crispim (PSL/RS), que “Acresce parágrafos ao art. 486 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943- Consolidação das Leis do Trabalho/CLT”.

Inclui na CLT que, devido ao estado de calamidade pública, será permitida a rescisão unilateral do contrato de trabalho, na qual a indenização devida será custeada integralmente pelo poder público federal, independentemente de extinção da empresa, no caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal.

Suspensão de débitos ou parcelas provenientes dos acordos de natureza trabalhista em caso de emergência de saúde pública

PL 02841/2020 do deputado Nereu Crispim (PSL/RS), que “Acresce parágrafo ao art. 486 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943- Consolidação das Leis do Trabalho/CLT”.

Determina que ficam suspensas, pelo prazo de 90 dias, prorrogáveis por igual período, os débitos ou parcelas provenientes dos acordos de natureza trabalhista para as MPEs, MEI e o empregador pessoa física que tiverem suas atividades suspensas ou afetadas por decisão da administração pública local, acarretando paralisação temporária ou definitiva do trabalho, em virtude de enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional, especialmente em epidemias ou pandemias, uma vez decretado estado de calamidade pública.

JUSTIÇA DO TRABALHO

Parcelamento de débitos em execuções trabalhistas e suspensão da obrigatoriedade do depósito recursal durante a calamidade em razão do Covid-19

PL 02863/2020 do deputado Laercio Oliveira (PP/SE), que “Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para autorizar, dentre outros, o parcelamento de débitos em execuções trabalhistas durante o período de estado de calamidade e enfrentamento de emergência de saúde pública decretado em razão do Covid-19, bem como nos dezoito meses subsequentes à data do término do referido período”.

Determina que em execuções trabalhistas, caso seja citado para pagar o débito durante o período de estado de calamidade e de emergência de saúde pública decretado em razão do Covid-19, ou até 18 meses após à data de término do período, a ser decretada pelo Governo Federal, o executado poderá requerer o parcelamento da dívida em até 60 meses subsequentes.

Determina também que, durante o estado de calamidade, fica suspensa a obrigatoriedade do recolhimento do depósito recursal, ressalvado o recolhimento das custas processuais.

Deferimento - dentro do prazo estipulado para pagamento pelo juízo o executado deverá requerer o parcelamento do débito, especificar o número de parcelas e comprovar o depósito da primeira. Cumpridas as referidas exigências, o parcelamento será deferido sem ressalvas pelo juízo competente, em caráter excepcional, a fim de minimizar os efeitos decorrentes da pandemia.

BENEFÍCIOS

Utilização do vale transporte para despesas com transporte por aplicativo, taxis e moto taxis

PL 02812/2020 do deputado Gonzaga Patriota (PSB/PE), que “Altera a Lei nº 7.418 de 16 de dezembro de 1985 que ‘Institui o Vale Transporte e dá outras providências’”.

Estabelece que o valor do vale transporte também poderá ser utilizado para pagamento dos empregados em despesas de deslocamento de transporte por aplicativo, taxis e moto taxis.

Vale transporte para empregado que se deslocar por meio de bicicleta durante o estado de calamidade pública

PL 02884/2020 do deputado Hugo Leal (PSD/RJ), que “Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para que trabalhadores que optem pelo uso de bicicleta para se deslocar no percurso residência-trabalho e vice-versa para evitar contaminação pela Covid-19 possa perceber o vale-transporte em espécie enquanto perdurar o estado de emergência pública causada pelo coronavírus (covid-19)”.

Determina que o empregado que se deslocar no trajeto residência/trabalho e vice-versa em bicicleta fará jus ao vale-transporte, no valor de cinco reais por dia de deslocamento, durante o estado de calamidade pública.

O valor não possui natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constituem base de incidência de contribuição previdenciária ou de depósitos no FGTS, não se configura como rendimento tributável do trabalhador e será dedutível do Imposto de Renda do empregador na forma do Regulamento.

Aumento da licença paternidade no caso de pandemia

PL 02885/2020 do deputado Schiavinato (PP/PR), que “Altera o inciso III, e acresce os §§ 1º e 2º ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a licença-paternidade”.

Altera dispositivo da CLT que prevê ausência do trabalho por um dia em caso de nascimento de filho, para prever cinco dias. No caso de pandemia reconhecida, o prazo será acrescido de 15 dias. Não se aplica às empresas que aderirem ao programa Empresa Cidadã.

FGTS

Movimentação da conta do FGTS durante pandemia

PL 02865/2020 do deputado Júlio Delgado (PSB/MG), que “Altera o art. 20-A da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para dispor sobre a movimentação de conta do FGTS, independentemente da sistemática de saque, durante vigência de estado de calamidade pública em decorrência de emergência de saúde pública de importância internacional”.

Estabelece que durante vigência de estado de calamidade pública em decorrência de emergência de saúde pública, as situações de movimentação do FGTS são aplicáveis a todas as contas vinculadas, independentemente da sistemática de saque, nos seguintes casos:

i) despedida sem justa causa; ii) extinção do contrato de trabalho; iii) extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências; iv) extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários.



CUSTO DE FINANCIAMENTO

Alteração do Fundo Garantidor e do Pronampe para MPEs / Crédito para profissionais liberais

PL 02424/2020 do senador Eduardo Girão (Podemos/CE), que “Dispõe sobre a concessão de linha especial de crédito para profissionais liberais, que atuem como pessoa física, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”.

Ainda que o texto original do projeto tratasse de medidas de crédito para os profissionais liberais pessoas físicas, o texto aprovado no plenário do Senado incluiu dispositivos que afetam o Programa de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Pronampe (Lei 13.899/2020), que atingem as micro, pequenas e médias empresas.

O texto aprovado no Plenário do Senado prevê:

1) alteração do Pronampe, para oferecer crédito ao financiamento das atividades econômicas do empresário, da empresa ou do profissional liberal e incluir o período de carência de 8 meses, com capitalização de juros; corrigir o limite máximo de financiamento para as empresas recém criadas; definir as condições específicas do crédito aos profissionais liberais; determinar que, na recuperação de inadimplência, os créditos honrados poderão ser leiloados pelos agentes financeiros.

2) ainda no Pronampe, determina que as instituições financeiras participantes operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO - Fundo de Garantia de Operações, até 100% do valor de cada operação garantida, com cobertura pelo fundo da inadimplência suportada pelo agente financeiro limitada, nos termos do estatuto do fundo, a até 85% da carteira à qual estejam vinculadas, podendo o estatuto segregar os limites máximos de cobertura da inadimplência de acordo com as características das instituições financeiras, das carteiras e por períodos. Determina ainda que o FGO não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte da União e responderá por suas obrigações contraídas no âmbito do Pronampe até o limite do valor dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio alocados para o Programa;

3) determina a criação do Conselho de Participação em Fundos Garantidores de Risco de Crédito para micro, pequenas e médias empresas e do Conselho de Participação em Operações de Crédito Educativo, ambos regulamentados pelo Poder Executivo.

Priorização de setores selecionados no acesso a linhas de crédito durante a pandemia

PL 02868/2020 do senador Lasier Martins (Podemos/RS), que “Dispõe sobre a concessão de prioridade às empresas de setores que especifica na concessão de linhas de crédito e de equalizações de juros de financiamentos durante o período de vigência do reconhecimento do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, caso essas empresas tenham sido afetadas por medidas restritivas de autoridades locais”.

Determina que a concessão de linhas de crédito com fontes de recursos da União, decorrentes de atos normativos publicados durante o estado de calamidade pública relacionado ao coronavírus, deverá priorizar as empresas que tenham sido diretamente afetadas pelas medidas restritivas adotadas pelas autoridades locais dos seguintes setores:

- I - alimentício;
- II - atacadista;
- III - bebidas;
- IV - entretenimento, lazer, parques e turismo;
- V - hoteleiro; e
- VI - varejista.

Condições para as linhas de crédito criadas de forma emergencial devido a pandemia

PL 02866/2020 do deputado Arnaldo Jardim (Cidadania/SP), que “Institui medidas de caráter emergencial para a concessão de linhas de crédito pelo governo federal”.

Estabelece condições a serem seguidas pelo Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe - Lei 13.999/2020), Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (MP 936/2020) e demais linhas de crédito anunciadas pelo governo federal em resposta à pandemia do covid-19, com vigência restrita ao período coberto pelo Decreto nº 6, de 20 de março de 2020.

Condições

(i) as instituições financeiras e demais meios de pagamentos participantes dos programas de oferta de crédito operarão com recursos próprios e contarão com garantia integral a ser prestada pelo Tesouro Nacional ou por Fundo vinculado ao Programa de oferta de linha de crédito;

(ii) não será necessário possuir conta em instituição financeira nem receber o crédito em instituição financeira que tenha conta ou que faça o pagamento de seus funcionários para postular ao financiamento;

(iii) o contrato para linha de crédito poderá ser realizado pelos bancos públicos federais, os bancos estaduais, as agências de fomento estaduais, as cooperativas de crédito, os bancos cooperados, as instituições integrantes do sistema de pagamentos brasileiro, as plataformas tecnológicas de serviços financeiros (fintechs), as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito, e as demais instituições financeiras públicas e privadas autorizadas;

(iv) poderão ser aceitas transações realizadas por outros meios de pagamento a serem regulamentadas pelo Banco Central do Brasil (BACEN);

(iv) as pessoas naturais ou jurídicas têm plena liberdade de escolher qualquer das instituições participantes para pleitear as linhas de crédito;

(v) as instituições financeiras participantes não poderão utilizar como fundamento para a não realização da contratação da linha de crédito, no âmbito dos auxílios do governo federal, a existência de anotações realizadas após 20 de março de 2020 em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto;

(vi) não poderá ser exigida Certidão Negativa de Débitos para o acesso a qualquer linha de crédito;

(vii) proíbe qualquer exigência adicional para a celebração de contratos para as linhas de crédito emergenciais, inclusive a abertura de conta que incorra custos adicionais.

MPEs e MEI

(i) no caso da oferta de linhas de crédito para as micro e pequenas empresas (MPEs) e ao Micro Empreendedor Individual (MEI) não serão exigidas quaisquer tipos de garantia.

(ii) é autorizada a utilização do Fundo de Garantia de Operações (FGO) e do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe) do Sebrae como instrumento complementar ao FGO na estruturação das garantias às operações.

(iii) 30% de todo o crédito ofertado deverá ser destinado às MPEs.

Política de incentivo - o BACEN fica autorizado a adotar política de incentivo às instituições financeiras que obtiverem melhor performance na concessão de crédito às MPEs.

Outras Condições

Fundo - o Poder Executivo poderá criar Fundo que dê suporte aos eventuais riscos de crédito.

Período de carência - será dada uma carência mínima de quatro meses contados da data de formalização da operação de crédito, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período.

Orientação - o governo federal deverá abrir canais exclusivos de orientação ao público.

INFRAESTRUTURA

Sustação do decreto que cria a conta COVID no setor elétrico

PDL 00243/2020 do deputado José Guimarães (PT/CE), que “Susta os efeitos do Decreto nº 10.350/2020, que dispõe sobre a criação da conta destinada ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e regulamenta a Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020, e dá outras providências”.

Susta os efeitos do Decreto nº 10.350/2020, que regulamenta a medida provisória 950/2020 e cria a conta-Covid que define a operação de apoio às distribuidoras de energia elétrica para fazer frente aos efeitos da pandemia de coronavírus.

A Conta-Covid também poderá garantir recursos para atendimento de consumidores do setor produtivo no eventual diferimento e parcelamento de obrigações vencidas e vincendas relativas ao faturamento da demanda contratada para unidades consumidoras do grupo A.

SISTEMA TRIBUTÁRIO

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Instituição de Renda Básica Universal financiada pela tributação de lucros e dividendos

PL 02742/2020 do senador José Serra (PSDB/SP), que “Altera a Lei no 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que instituiu a renda básica de cidadania, para definir os critérios de recebimento e a fonte de custeio”.

Cria a Renda Básica de Cidadania, que, no período de cinco anos deverá ser unificada com o Bolsa Família e será custeada pela tributação de lucros e dividendos através de uma alíquota progressiva de pelo menos 15% independentemente da forma de apuração do lucro e residência ou domicílio da pessoa física, com vigência em 2020. Ato da RFB, em prazo máximo de 15 dias, disciplinará a cobrança sobre os lucros e dividendos. A totalidade dessa tributação será exclusivamente destinada ao financiamento das despesas com o benefício da Renda Básica de Cidadania.

A renda básica de cidadania se constituirá no direito de todos os brasileiros em situação de vulnerabilidade social, residentes no País e estrangeiros residentes há pelo menos cinco anos no Brasil, receberem mensalmente benefício monetário.

Vulnerabilidade social - é considerada a pessoa em situação de vulnerabilidade social e apta a receber o benefício o maior de 18 anos de idade que, cumulativamente:

- I - não tenha emprego formal ativo;
- II - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal;
- III - cuja renda familiar mensal per capita seja de até meio salário mínimo e a renda familiar mensal total seja de até dois salários mínimos;
- IV - que, nos dois anos anteriores ao pagamento do benefício, tenha recebido rendimentos tributáveis inferior ao valor definido como tributável pela Receita Federal; e
- V - que exerça atividade na condição de MEI ou seja contribuinte individual do RGPS que trabalhe por conta própria ou trabalhador informal, inscrito no CadÚnico.

O benefício substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso.

Vigência - o benefício entra em vigor após findo o prazo de pagamento do auxílio emergencial estabelecido devido ao estado de emergência da saúde pública de que trata a Lei nº 13.982/2020.

Prorrogação da desoneração da folha para os setores coureiro e calçadista

PL 02911/2020 do deputado Lucas Redecker (PSDB/RS), que “Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar até 31 de dezembro de 2022, o prazo de vigência das alíneas $\zeta b \zeta$ e $\zeta c \zeta$, do VIII, do art. 8º, que trata da desoneração da folha de pagamento do setor coureiro-calçadista”.

Prorroga o prazo da desoneração da folha de 31/12/2020 para até 31/12/2022, para o setor calçadista e coureiro.

Oneração da COFINS para pessoas jurídicas que utilizam plataformas digitais

PLP 00131/2020 da senadora Zenaide Maia (PROS/RN), que “Altera a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para estabelecer regime diferenciado da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidente sobre a receita bruta auferida pelas pessoas jurídicas com elevada receita que utilizam plataformas digitais”.

Estabelece que a COFINS devida pelas pessoas jurídicas que utilizam plataformas digitais será calculada com base na alíquota de 10,6% incidente sobre a receita bruta mensal auferida no Brasil.

Contribuinte - é contribuinte da COFINS, da forma citada acima, a pessoa jurídica, qualquer que seja o local de seu estabelecimento, que cumulativamente aufera receitas mensais acima dos seguintes limites: i) US\$ 20 milhões ou o equivalente em outra moeda, por serviços prestados em todo o mundo ou; ii) R\$ 6.50 milhões no Brasil.

Os contribuintes que realizem operações aqui estabelecidas, ainda que não alcancem o limite mínimo fixado acima, ficam obrigados a apresentar declarações, na forma disciplinada pela SRFB, com informe das receitas globais e das auferidas em território nacional.

Receita tributável - para fins do disposto nesta Lei, a receita tributável mensal engloba os serviços digitais de disponibilização, por comunicações eletrônicas, de interface digital que permita aos usuários entrar em contato com outros usuários e interagir com vistas à entrega de mercadorias ou à prestação de serviços e comercialização para anunciantes ou seus agentes, com o objetivo de colocar mensagens publicitárias direcionadas em uma interface digital com base em dados relativos ao usuário que a consulta.

Os serviços podem incluir os de compra, armazenamento e transmissão de mensagens publicitárias, controle de publicidade e medidas de desempenho, bem como serviços relacionados ao gerenciamento e transmissão de dados relacionados aos usuários.

Não compõe a base de cálculo da COFINS, a que se refere o regime diferenciado estabelecido, a receita bruta relativa à entrega de bens ou de serviços que constituam, economicamente, operações independentes do acesso e uso do serviço tributável.



Postergação de até 70% do valor da prestação mensal para optantes do Simples Nacional

PLP 00136/2020 do senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), que "Faculta ao sujeito passivo optante pelo Simples Nacional postergar o pagamento de até 70% (setenta por cento) do valor da prestação de parcelamento ativo vencida ou vincenda durante a vigência do estado de calamidade pública nacional provocado pela pandemia da Covid-19".

Permite que sujeito passivo optante pelo Simples Nacional postergue até 70% do valor da prestação mensal do parcelamento ativo, vencida ou vincenda, a partir do mês de março de 2020 até o mês subsequente em que cessar a vigência do estado de calamidade pública nacional provocado pela pandemia da Covid-19 e reconhecido pelo Congresso Nacional.

O débito mensal postergado será devido no mês seguinte ao da última prestação do parcelamento ativo.

O disposto acima não afasta a incidência de juros, na forma prevista na respectiva lei de regência do parcelamento.

Requisitos - a adesão à postergação é condicionada à preservação do quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado na data de adesão ao benefício previsto nesta Lei Complementar.

Inadimplemento - o não pagamento de pelo menos 30% do valor da prestação mensal é considerada falta de liquidação da prestação integral para fins de exclusão do sujeito passivo conforme a lei complementar de regência do parcelamento.

A postergação do vencimento de parte da prestação não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

Compete ao Comitê Gestor do Simples Nacional a regulamentação da postergação de que trata esta Lei Complementar.

DESONERAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES

Dispensa, em 2020, do cumprimento de percentual de receita decorrente de exportação para as empresas em ZPEs

MPV 00973/2020 do Poder Executivo, que "Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação".

Determina que, para o ano-calendário de 2020, as pessoas jurídicas autorizadas a operar em Zona de Processamento de Exportação (ZPE) ficam dispensadas de auferir e manter o percentual de receita bruta decorrente de exportação para o exterior.

Esse percentual é de 80% da receita bruta total de venda de bens e serviços.

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Instituição de contrapartidas para acesso às medidas de enfrentamento do coronavírus

PL 02870/2020 do senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO), que Dispõe sobre as contrapartidas das empresas que receberem ajuda financeira da Administração Pública Federal para o combate à covid-19.

Estabelece contrapartidas a serem prestadas pelas empresas que receberem auxílios, subsídios ou outras formas de ajuda financeira da Administração Pública Federal durante a pandemia causada pelo coronavírus ou seus efeitos.

Formas de ajuda financeira - consideram-se ajuda financeira:

- I - auxílios e subsídios financeiros concedidos pelo Poder Público;
- II - renegociação de dívidas em favor de empresas devedoras do Poder Público;
- III - diferimento, parcelamento ou descontos no recolhimento de impostos, contribuições sociais e outros tributos e receitas públicas;
- IV - flexibilização de obrigações tributárias acessórias ou de obrigações trabalhistas, quando reduzirem o custo das empresas beneficiárias;
- V - contratação excepcional, para o combate à pandemia da covid-19, em caso de fornecedor ou prestador exclusivo, de empresas que tenham sofrido penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública ou de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração.

A concessão da ajuda financeira poderá ocorrer em caráter individual, mediante a celebração de contrato de contrapartida que especifique as contrapartidas da empresa beneficiária ou em caráter geral, nos termos do edital de convocação.

No caso de caráter individual, a empresa poderá propor contrapartidas alternativas às ofertadas pela Administração Pública, ou negociar os limites e o alcance destas.

Contrapartidas - poderão ser estabelecidas as seguintes contrapartidas:

- i) limitações na remuneração de diretores e administradores;
- ii) limitações na distribuição de dividendos ou de juros sobre o capital próprio;
- iii) manutenção do número atual de trabalhadores;
- iv) vedação à dispensa de empregados sem justa causa;
- v) cumprimento de metas de produtividade;
- vi) recolhimento tempestivo e regular de tributos e adesão a programas de combate ao desemprego;
- vii) contratação, para as vagas disponíveis na empresa, de egressos do sistema penitenciário, formandos ou recém-formados do ensino médio ou superior e pessoas em situação de vulnerabilidade econômica ou social;
- viii) continuidade do atendimento a clientes inadimplentes em razão da pandemia, no caso da prestação de serviços de saúde ou outros de caráter inadiável.

Medidas para após o término da pandemia por prazo determinado - medidas a serem adotadas após o término da pandemia da covid-19, por prazo e condições determinados, após a suficiente recuperação financeira da empresa, por ela própria reconhecida ou nos termos do regulamento:

- i) recolhimento tempestivo e regular de tributos; adesão a programas de combate ao desemprego; e contratação, para as vagas disponíveis na empresa, de egressos do sistema penitenciário, formandos ou recém-formados do ensino médio ou superior e pessoas em situação de vulnerabilidade econômica ou social;
- ii) doação de percentual do faturamento ou do lucro a entidades sem fins lucrativos, indicadas pelo Poder Público, que atuem no combate a epidemias ou doenças endêmicas;
- iii) celebração de parcerias com o Poder Público para capacitação de cidadãos, cessão de uso de instalações e bens, apoio a serviços públicos ou compartilhamento de tecnologias e know-how;
- iv) doações para o Fundo Nacional de Saúde ou para outros fundos de caráter social hábeis a reduzir os efeitos da pandemia.

A contrapartida poderá consistir também em desistência de impugnações, recursos administrativos e ações judiciais sobre créditos federais, tributários ou não, renúncia ao direito disponível sobre as quais se fundem as impugnações, recursos e ações ou cessão de direitos ou bens em favor da Administração Pública.

O regulamento poderá prever outras formas de contrapartidas e as condições de sua realização.

O descumprimento injustificado dos prazos sujeitará a empresa, conforme o nível ou a gravidade da inadimplência, à rescisão unilateral do contrato ou à devolução total/parcial da ajuda financeira recebida, ou à indenização pelo seu recebimento.

As contrapartidas impostas às empresas beneficiárias não poderão anular completa ou substancialmente os efeitos ou a finalidade da ajuda pública concedida, conforme montantes, percentuais, prazos e outras condições definidas em regulamento.

Renegociação das contrapartidas - a proposta de renegociação, por iniciativa da empresa, das contrapartidas já acordadas será feita em caráter individual e sua análise dependerá da demonstração de fato superveniente, pertinente e suficiente para justificar a alteração.

Rescisão unilateral do contrato - implicará rescisão unilateral do contrato o descumprimento injustificado das contrapartidas acordadas; ocorrência de dolo ou fraude para evitar o cumprimento das contrapartidas e hipóteses previstas em regulamento, edital ou contrato. Nesses casos, a rescisão implicará na devolução total da ajuda financeira recebida, ou à indenização pelo seu recebimento.

A empresa será notificada sobre a ocorrência das hipóteses de rescisão unilateral e poderá impugnar o ato no prazo de 30 dias, admitida a regularização do vício sanável que ensejaria a rescisão unilateral.

Dedução da base de cálculo do IRPJ e IRPF de valores doados em favor de entidades e ações de combate ao coronavírus

PL 02897/2020 do senador Romário (Podemos/RJ), que “Altera as Leis nos 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para prever hipótese excepcional de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de valores doados em favor de entidades e ações de combate ao novo coronavírus (SARS-CoV-2) causador da pandemia de Covid-19”.

Permite a dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de valores doados por pessoas jurídicas ou físicas em favor de entidades e ações de combate ao novo coronavírus.

Fornecimento de bens e serviços no combate à crise do coronavírus como pagamento de dívida fiscal de empresas privadas perante o Governo Federal, Estadual e Municipal

PL 02881/2020 do deputado Delegado Antônio Furtado (PSL/RJ), que “Dispõe sobre pagamento de dívida fiscal de empresas privadas perante o Governo Federal, Estadual e Municipal com fornecimento de bens e serviços no combate à crise do coronavírus e de outras providências”.

Possibilita que o pagamento, parcial ou total, de dívida fiscal de empresas privadas perante o Governo Federal, Estadual e Municipal seja feito através de fornecimento de bens e serviços utilizados para o combate à crise do coronavírus, enquanto durar o período de Estado de Calamidade decretado em razão do COVID-19.

INTERESSE SETORIAL

AGROINDÚSTRIA

Instituição do Programa Emergencial de Apoio ao Setor Sucroenergético Brasileiro (PASSE)

PL 02834/2020 do deputado Geninho Zuliani (DEM/SP), que “Institui o Programa ao Setor Sucroenergético Brasileiro (PASSE) e dá outras providências”.

Institui o Programa Emergencial de Apoio ao Setor Sucroenergético Brasileiro (PEASSE), cujo objetivo é o fortalecimento da cadeia agrícola da cana de açúcar no Brasil.

Beneficiados - o Programa emergencial de Apoio ao Setor Sucroenergético Brasileiro (PEASSE) é destinado às empresas da Agroindústria Sucroenergética, assim entendido como o agente econômico autorizado a exercer as atividades de produção de açúcar e/ou etanol, a partir da matéria-prima cana-de-açúcar, incluindo cooperativas de produtores e empresas de comercialização de etanol.

As pessoas beneficiadas que contratarem as linhas de crédito no âmbito do PEASSE assumirão contratualmente a obrigação de fornecer informações verídicas, não inadimplir obrigações com fornecedores e plantadores de cana de açúcar e de preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado na data da publicação desta Lei, no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e seis meses após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

Linhas de crédito - as linhas de crédito concedidas servirão ao financiamento da atividade empresarial nas suas diversas dimensões e poderão ser utilizados para investimentos e para capital de giro isolado e associado, vedada a sua destinação para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios.

Será estabelecido um limite de crédito por CNPJ ou Grupo Econômico, proporcional ao volume de etanol produzido na última safra, em todas as regiões do país.

Fica autorizada a liquidação ou pagamento antecipado das parcelas de financiamento à medida em que ocorra a venda parcial ou total do etanol estocado, com pagamento de encargos pró-rata die de acordo com a utilização do financiamento.

Operações de crédito - nas operações de crédito contratadas no âmbito do PEASSE: (i) 15% do valor de cada financiamento será custeado com recursos próprios das instituições financeiras participantes e; (ii) 85% do valor de cada financiamento será custeado com recursos da União alocados ao programa.

Requisitos das operações de crédito - as instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito deste Programa Emergencial até 31 de outubro de 2020, observados os seguintes requisitos: (i) taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% sobre o valor concedido e; (ii) prazo de até 24 meses para o pagamento; e carência de seis meses, contados da formalização da operação de crédito, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período.

Garantias para concessão do crédito - para fins de garantia à concessão do crédito do PEASSE, somente poderão ser exigidos os estoques físicos de produtos acabados da indústria sucroalcooleira em montante até o limite de 130% do empréstimo contratado, acrescidos os encargos.

As instituições financeiras participantes do Programa não poderão utilizar como fundamento para a não realização da contratação da linha de crédito no âmbito do Programa a existência de anotações em quaisquer bancos de dados públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente inclusive protesto.

Para fins de contratação das operações de crédito no âmbito deste Programa, as instituições financeiras privadas e públicas participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições: (i) § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho; (ii) inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965; (iii) alíneas "b" e "c" do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; (iv) alínea "a" do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (v) art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994; (vi) art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995; (vii) art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Suspende também as limitações impostas pela Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, quanto as exigências previstas no artigo 5º dessa lei.

Inadimplemento - na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que os restituirá à União.

Na cobrança do crédito inadimplido, lastreado em recursos públicos, não se admitirá, por parte das instituições financeiras participantes, a adoção de procedimento para recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

As instituições financeiras participantes arcarão com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.

As instituições financeiras participantes deverão leiloar, após o período de amortização da última parcela passível de vencimento no âmbito do PEASSE, observados os limites, as condições e os prazos estabelecidos nesta Lei, todos os créditos eventualmente remanescentes a título de recuperação e recolher o saldo final à União por intermédio do BNDES.

Transferência de recursos da União para o BNDES - transfere, da União para o BNDES, R\$ 7.650.000.000,00 (sete bilhões e seiscentos cinquenta milhões de reais), destinados à execução do PEASSE.

Os recursos transferidos são de titularidade da União e serão remunerados, pro rata die: (i) pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, enquanto mantidos nas disponibilidades do BNDES; e (ii) Pela taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

O aporte supracitado não transferirá a propriedade dos recursos ao BNDES, que permanecerá de titularidade da União, de acordo com instrumento firmado entre as partes.

Competências do BNDES - cabe ao BNDES, na condição de agente financeiro da União: (i) realizar os repasses dos recursos da União às instituições financeiras que protocolarem no BNDES operações de crédito a serem contratadas no âmbito deste programa; (ii) receber os reembolsos de recursos das instituições financeiras participantes decorrentes dos repasses; (iii) repassar à União, no prazo de 30 dias, contado da data do recebimento, os reembolsos de recursos recebidos; e (iv) prestar as informações solicitadas pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e pelo Banco Central do Brasil.

O BNDES não se responsabilizará pela solvabilidade das instituições financeiras participantes nem pela sua atuação na realização das operações de crédito, especialmente quanto ao cumprimento da finalidade dessas operações e ao cumprimento dos requisitos exigidos para a sua realização e das condições de recuperação dos créditos lastreados em recursos públicos.

Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira participante do PEASSE, a União ficará sub-rogada automaticamente, de pleno direito, na proporção de 85% do valor de cada financiamento, nos créditos e garantias constituídos em favor da instituição financeira, decorrentes das respectivas operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa.

INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS E DISPOSITIVOS MÉDICOS

Simplificação do registro para fabricação e importação de EPIs durante a pandemia

PL 02924/2020 do deputado Gonzaga Patriota (PSB/PE), que “Autoriza durante o período da pandemia da COVID-19 o registro, a fabricação e comercialização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI por empresas com outros objetos sociais, adota procedimento simplificado de certificação pela ANVISA e dá outras providências”.

Estabelece regime extraordinário e temporário de autorização de regras e normas técnicas simplificadas da ANVISA para autorizar a fabricação e comercialização de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), durante a vigência do estado de calamidade decorrente da pandemia de COVID-19.

EPI - todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho, em especial: máscaras e protetores faciais, luvas, óculos de proteção e vestimenta de mangas longas ou macacão com pés e capuz impermeáveis.

Registro na ANVISA - será autorizado, em regime extraordinário, na modalidade de registro simplificado, a qualquer empresa, independentemente de seu objeto social, desde que cumpridos os requisitos técnicos a serem estabelecidos pela ANVISA.

Regulamento - ANVISA deverá, no prazo máximo de 30 dias da publicação da Lei, editar ato infralegal para reduzir os prazos de cadastramento de fabricante e/ou importador de EPI e de emissão e/ou renovação de Certificado de Aprovação - CA.



Pedido de registro - o pedido de registro simplificado deverá ser protocolado pelo responsável técnico do projeto ou pela empresa fabricante, o qual deverá ser realizado por meio eletrônico perante o sítio oficial da ANVISA.

Fabricação - autoriza a fabricação, montagem e comercialização de EPIs, em regime extraordinário, a qualquer empresa com condições técnicas de produzi-los, independentemente de seu objeto social.

Redução de alíquotas - reduz para 0% as alíquotas incidentes na importação e nas vendas do mercado interno dos Equipamentos de Proteção Individual, para os seguintes tributos: i) II; ii) IPI; iii) PIS/PIS importação; e iv) COFINS/COFINS importação.

Vigência - enquanto estiver em vigência a decretação de Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

INFORME LEGISLATIVO | Publicação Semanal da Confederação Nacional da Indústria - Unidade de Assuntos Legislativos - CNI/COAL | Gerente Executivo: Marcos Borges de Castro | Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cezar | Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Souza Borges | Informações técnicas e obtenção de cópia das proposições pelo telefone (61) 3317.9060 ou pelo e-mail: informe.legislativo@cni.com.br | Endereço: Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.